



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003305-97.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado TUY JARDINS RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5095

APELAÇÃO Nº 1003305-97.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

APELADA: TUY JARDINS RESTAURANTE LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – Cobrança irregular de fatura e episódio de corte no fornecimento de energia elétrica, em imóvel para fins comerciais – Sentença de procedência – Apelo do réu – **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA**, ante o cancelamento do débito discutido – Rejeição – Extraí-se dos autos que a autora realizou protocolo de atendimento, na via administrativa, em 04/01/2022 – Corte temporário do fornecimento de energia elétrica em 10/01/2022 – Ajuizamento da presente demanda em 18/01/2022 – Tutela de urgência deferida para obstar a interrupção do fornecimento do serviço e a cobrança dos valores discutidos, cujo ofício foi recebido pela ré em 26/01/2022 – Interesse processual evidenciado, haja vista a apresentação de contestação em 23/02/2022, buscando a rejeição constante da petição inicial, malgrado o cancelamento do parcelamento do débito sub judice em 04/02/2022, após a concessão da liminar – Pretensão resistida – Necessidade concreta da tutela jurisdicional configurada – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Princípio da causalidade – Pretensão de fixação de honorários advocatícios abaixo do patamar mínimo legal, previsto no art. 85, §2º, CPC, conforme observado no dispositivo da r. sentença – **Apreciação equitativa não é permitida mesmo quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados** – Obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Matéria objeto de Recursos Repetitivos (Tema 1076/STJ) – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 12% do valor da causa (Tema 1059 do STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 187/190, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulado na ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por **TUY JARDINS RESTAURANTE LTDA.** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, para:

“revogar o benefício da gratuidade judiciária da autora e declarar a inexigibilidade do débito constante na inicial, confirmando-se a tutela, para impedir que a fornecedora cobre o valor objeto da lide ou cesse o fornecimento de energia e regularize a referida fatura. Diante da sucumbência arcará a requerida com as custas e despesas, bem como com honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts.85, § 2º e 85, § 14 do NCPC.” (sic).

Inconformada, recorre a requerida alegando, em síntese, que teria ocorrido a perda do objeto, haja vista a solução do imbróglgio por via administrativa. Diz que o protocolo do atendimento solicitado pela autora ocorreu em 04/01/2022, sendo certo que houve inspeção do medidor, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 18/01/2022. Argumenta ainda que o desinteresse na realização de audiência de conciliação foi devido ao cancelamento a contento do débito questionado, antes de ser citada. Invoca os ditames do artigo 493 do CPC, aduzindo a perda superveniente do interesse processual. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios (fls. 195/207).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 208/209 e fls. 242/243). Apresentação de contrarrazões às fls. 228/237 em que a autora pugna pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando-se compelir a ré a regularizar a cobrança das contas de energia elétrica do imóvel locado pela autora, para fins comerciais. A tutela de urgência foi deferida às fls. 81/83 para impedir que a parte requerida promovesse a interrupção do fornecimento de energia à parte requerente, por inadimplemento quanto ao pagamento das faturas vencidas *sub judice*, bem como para obstar o início de procedimentos de cobrança do débito a até ulterior deliberação do juízo. A sentença foi julgada procedente, conforme relatado.

Feito o apontamento, observo que a pretensão recursal se limita ao reconhecimento de perda do objeto e consequente reconhecimento de perda superveniente

do interesse processual da autora, além da redução do *quantum* fixado a título de honorários sucumbenciais; eis a observação das razões do presente recurso.

Pois bem.

O interesse de agir pressupõe a existência de dois elementos: 1) a necessidade do processo, ou seja, a necessidade concreta da atividade jurisdicional, e; 2) a adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido pelo autor. Consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade/adequação.

E, como sabido, o exame das condições da ação deve ser realizado de acordo com a teoria da asserção, adotada pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, restou incontroverso a abertura de procedimento administrativo pela autora em 04/01/2022 (fls. 80), ao comparecer em uma loja física da requerida, para contestar o débito lançado pelo fornecimento de energia elétrica, no montante final de R\$ 1.010.313,73. Restou incontroverso igualmente, o corte no fornecimento ocorrido em 10/01/2022, com posterior restabelecimento. Diante dos fatos, a autora ajuizou a presente demanda em 18/01/2022.

Conforme se depreende dos autos, a requerida recebeu cópia do ofício informando a concessão da liminar em 26/01/2022 (fls. 181/182), cuja citação ocorreu em 04/02/2022, com a respectiva juntada do aviso de recebimento aos autos em 09/02/2022 (fls. 95).

Sobreveio a apresentação de contestação em 23/02/2022, às fls. 96/123, em que a requerida expressamente exarou sua pretensão resistida ao postular a improcedência dos pedidos exordiaes, inclusive a revogação da tutela concedida, aduzindo a litude da cobrança questionada (fls. 114), ou seja, contraditória à tese alegada de superveniência da perda do objeto, malgrado a comprovação do cumprimento da liminar ocorrido em 04/02/2022, conforme menciona na petição de fls. 171/175.

Com efeito, o estorno do plano de parcelamento proclamado no

exordial e a respectiva emissão de nova fatura à autora, no valor histórico de R\$ 123,98 (fls. 172), não acarreta a perda superveniente da ação, mas em procedência do pedido da obrigação de fazer, sem a necessidade de dilação probatória, ante os fatos controvertidos.

Nessa seara, restou nítida a presença do interesse processual da autora apelada, ao demonstrar a existência de solicitação via administrativa, seguida de corte no fornecimento de energia elétrica (ainda que restabelecida em curto prazo), com ajuizamento da ação e apresentação de contestação resistindo à pretensão inaugural. Resta evidente que a requerida apenas providenciou o cancelamento da cobrança indevida, em 04/02/2022 (fls. 172), após a concessão da tutela de urgência recebida em 26/01/2022 (cf. fls. 181/182).

Portanto, elucidado nos autos, restou patente o interesse de agir da autora, consubstanciado na necessidade da propositura da presente ação de obrigação de fazer, indene de dúvida a resistência ao pedido exordial.

A respeito do tema, a corroborar com o acima exposto, precedentes deste E. Tribunal, que cito:

*Ação de obrigação de fazer – Readequação da rede elétrica externa do imóvel ocupado pela autora – **Pedido atendido em razão de liminar determinando a execução do serviço, sob pena de multa diária – Pedido administrativo não atendido – Interesse de agir – Necessidade da autora ingressar em juízo com ação de obrigação de fazer – Resistência caracterizada – Aplicação do princípio da causalidade pelo qual o réu deu causa ao ajuizamento da ação – Sentença de procedência mantida – Recurso negado.** (TJSP; Apelação Cível 1028307-74.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020 - grifei).*

*AÇÃO COMINATÓRIA - REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS ALTERAÇÕES - PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEFAZ - **Cumprimento voluntário da obrigação no curso do processo - Manutenção do interesse processual - Reconhecimento da procedência do pedido - Conduta que afeta o mérito do processo e não as condições da ação - Sentença de procedência - Manutenção - Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1066959-39.2021.8.26.0053; Relator (a): Percival*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. Interesse processual. Reconhecimento. Condição da ação que resulta da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação entre o pedido e a fundamentação. Ação de inexigibilidade de débito por petição inicial que atende aquela descrição exigida pela lei processual. Alegação rejeitada. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. A narrativa da petição inicial descreveu a relação jurídica das partes e articulou lógica e adequadamente os fundamentos (causa de pedir) e o pedido. Narrou-se a existência de contrato de empréstimo firmado entre a autora e o banco réu, cuja declaração de quitação foi objeto do pedido inicial. Era o suficiente para aplicação da teoria da asserção. Alegação rejeitada. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA A RESPEITO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO SEM INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DÉBITO INEXIGÍVEL. Ação declaratória de extinção contratual e inexigibilidade do débito. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Empréstimo. Desistência após o consumidor ser orientado pelo gerente do banco que se cuidava de um golpe. Além disso, o gerente informou sobre a possibilidade da desistência do empréstimo, no prazo de 07 dias, mas o fez somente num segundo momento e quando já ultrapassado o prazo. Descabimento. Violação do direito à informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC. Negócio jurídico peculiar e que deve ser considerado desfeito, não só pela peculiaridade do caso concreto, mas também pela incidência da falta de informação pelo banco réu. Além disso, o prazo do artigo 49 do CDC só não foi seguido pelo consumidor porque o gerente omitiu essa possibilidade essencial. Reconhecimento da rescisão do contrato com declaração de inexigibilidade de débito. Precedentes do E. TJSP e da Turma julgadora. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001013-19.2022.8.26.0625; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023 - grifei).

INTERESSE PROCESSUAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – VERIFICAÇÃO DO PRESSUPOSTO – NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA

PARA COMPELIR A RÉ A EXCLUIR NEGATIVAÇÃO QUE PROMOVERA DO NOME DO AUTOR, O QUE SÓ OCORREU APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA JUDICIAL – PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL – PROTESTO DECORRENTE DE INADIMPLENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE EM CADASTROS DE MAUS PAGADORES – COBRANÇA DE VALOR DISCREPANTE COM A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, QUE SE ENCONTRA DESOCUPADO – ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE QUE HOUVE IMPEDIMENTO AO ACESSO AO CENTRO DE MEDIÇÃO, ACARRETANDO A COBRANÇA PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPEDIMENTO AO ACESSO PARA FINS DE LEITURA, ADEMAIS, QUE DEVE SER NOTIFICADO AO CONSUMIDOR, NOS MOLDES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 171 DA RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE EM APREÇO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL "IN RE IPSA" – VALOR (R\$8.000,00) – MANUTENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DE DESESTIMULAR CONDUTAS COMO AS DA ESPÉCIE E PROPICIAR CERTO CONFORTO AO LESADO, SEM FAVORECER SEU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1103902-84.2016.8.26.0100; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018 - grifei).

Uma vez que reconhecido o interesse processual da autora, clarividente a aplicação do princípio da causalidade, incumbindo-se à parte requerida os ônus sucumbenciais, a teor do disposto no artigo 85 do CPC, não comportando provimento a pretensão da ré apelante em reduzir o patamar fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, posto que observado o limite mínimo legal do §2º do citado artigo.

Com relação à fixação de honorários por apreciação equitativa, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, relativos aos REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, firmou a seguinte tese:

Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (grifei).

Assim, de acordo com o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima mencionado (Tema de Repercussão Geral 1255 do STF, pendente de julgamento) a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa, não pode ser aplicada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Nesses casos, em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, observa-se que foi atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 1.010.313,73 (fls. 02 e 14), correspondente à cobrança indevida pela ré em face da autora, em que se buscou seu cancelamento. Em razão da procedência do pedido, e que a r. sentença acertadamente observou os percentuais previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, eis que fixou em 10% sobre o valor da causa, os honorários advocatícios.

Desta forma, não há reparo a ser feito em relação à verba sucumbencial, em razão do elevado valor atribuído à demanda.

A propósito, no mesmo sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

Embargos à execução - Título extrajudicial - Cédula de

crédito bancário - Sentença que acolheu em parte os embargos, determinando o levantamento de penhora incidente sobre bem imóvel - Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Fixação que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Fixação dos honorários advocatícios por equidade - Descabimento quando for elevado o proveito econômico obtido - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema 1.076) - Art. 1.036 e seguintes, do CPC - Importância de R\$ 2.000,00 que comporta majoração para 10% sobre o proveito econômico obtido que, no caso, equivale ao valor do bem cuja constrição se desconstituiu - Recurso provido. (Apelação Cível nº 1001026-54.2020.8.26.0474, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 26/05/2023, grifei).

Recursos. Embargos à execução. Rejeição. Insurgência das partes. Gratuidade pleiteada pelo embargante. Benefício denegado. Determinado o recolhimento do respectivo preparo. Descumprimento. Deserção configurada. Art. 1.007, §2º do CPC. Conhecimento obstado. Honorários de sucumbência fixados em 1% do valor da causa. Impossibilidade. Aplicação do entendimento assentado no Tema 1076 (REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP). Fixação em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 85, §2º do CPC. Apelo do executado não conhecido, provido o apelo do patrono da credora. (Apelação Cível nº 1001224-60.2016.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 05/08/2022, grifei).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela autora apelante devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 12% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator